



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO Nº 0895 DE 06 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre o contingenciamento no pagamento de plantões na Polícia Técnico-Científica, na forma do § 2º, do art. 39 da Lei Estadual nº 1.468, de 06 de abril de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e

Considerando o disposto nos arts. 88 a 90 da Constituição do Estado do Amapá;

Considerando que a Lei Estadual nº 0980, de 03 de abril de 2006, que institui o Plantão Pericial, no âmbito do Poder Executivo Estadual, nas unidades da Polícia Técnico-Científica do Estado e dá outras providências;

Considerando o disposto no § 2º, do art. 39, da Lei Estadual nº 1.468, de 06 de abril de 2010, que limita a 10 (dez) o número de plantões mensais;

Considerando, ainda, a necessidade de restabelecimento da moralidade e da legalidade no pagamento dos plantões da Polícia Técnico-Científica - POLITEC;

Considerando, por fim, o gasto excessivo no pagamento de plantões no âmbito da POLITEC, sendo necessário que o Estado do Amapá reveja suas despesas para atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, realização de controle dos gastos públicos inerente ao Chefe do Poder Executivo;

D E C R E T A:

Art. 1º Os plantões a que se refere o § 2º, do art. 39, da Lei Estadual nº 1.468, de 06 de abril de 2010, ficam expressamente limitados a 10 (dez) por mês, estando contingenciados apenas para complementação de carga horária das atividades com carência de pessoal no Departamento de Medicina Legal, a critério e interesse da Administração Pública.

Art. 2º Os Departamentos de Criminalística e de Identificação Civil e Criminal funcionarão em regime de escala de serviço.

Art. 3º Em caso de deslocamento os peritos oficiais, papiloscopistas e técnicos serão contemplados com pagamento de diárias dos dias trabalhados.

Art. 4º Os servidores da área administrativa perceberão seus salários correspondente ao cargo, acrescidos dos direitos e vantagens previstas na Lei Estadual nº 1.468, de 06 de abril de 2010, ficando expressamente vedada outra forma de pagamento de plantões que não esteja prevista no art. 1º deste Decreto, enquanto perdurar este contingenciamento.

Art. 5º O pagamento de plantões fora da forma prevista neste Decreto, enquanto perdurar o contingenciamento do art. 1º, sujeitará o agente público que o conceder às penalidades de lei, respondendo, pessoalmente, com a reposição financeira ao erário.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 06 de abril de 2010

PEDRO PAULO DIAS DE CARVALHO
Governador